



## Decisão Coren-PI Nº 134, de 30 de novembro de 2022

Dispõe sobre a Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem no Centro Cirúrgico e Central de Material e Esterilização da maternidade Wall Ferraz no município de Teresina-Piauí.

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com a Secretária do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15 e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e;

**CONSIDERANDO** o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Resolução Cofen 518/2016;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo de Sindicância do Coren/PI nº 333/2020 da Maternidade Wall Ferraz no município de Teresina-PI;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, proferida da 573ª Reunião Ordinária de Plenário realizada em 29 e 30/11/2022.

### **DECIDE:**

**Art. 1º** – INTERDITAR eticamente as atividades de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Central de Material e Esterilização da Maternidade Wall Ferraz em Teresina, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde da população assistida.



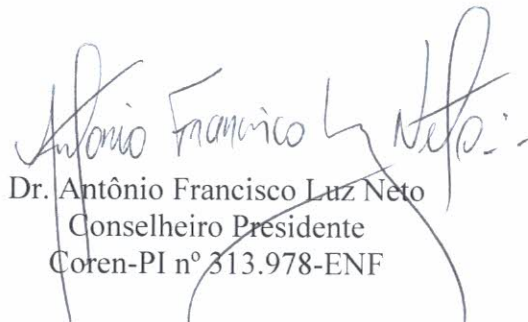
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

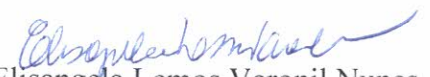
**Parágrafo único** – Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.

**Art. 2º** – A reabilitação das atividades de Enfermagem no Centro Cirúrgico e Central de Material e Esterilização da Maternidade Wall Ferraz fica vinculada ao cumprimento integral das condições de reabilitações, os quais serão encaminhados juntamente com a presente decisão.

**Art. 3º** – Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, PI, 30 de novembro de 2022.

  
Dr. Antônio Francisco Luz Neto  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI nº 313.978-ENF

  
Dra. Elisângela Lemos Varonil Nunes  
Conselheira Secretária  
Coren-PI nº 129.461-ENF





## CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO ÉTICA

### CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO ÉTICA DAS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM DO CENTRO CIRÚRGICO E CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO DA MATERNIDADE WALL FERRAZ, NO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

Art. 1º Para fins de Reabilitação das atividades de Enfermagem desenvolvidas no Centro Cirúrgico e Central de Material e Esterilização da **MATERNIDADE WALL FERRAZ** no município de Teresina– Piauí, suspensas por força da DECISÃO COREN-PI nº 134/2022, deverá a instituição providenciar a regularização das seguintes situações, solicitando a reabilitação (de acordo com as ilegalidades/irregularidades encontradas).

1. **Inexistência de Enfermeiro onde são desenvolvidas, as atividades de Enfermagem** (Lei nº 2.848/1940; Lei nº 3.688/1941; Lei nº 6.437/1977 e Lei nº 7.498/1986; Decreto nº 94.406/1987). Comprovada a inexistência de enfermeiro no Centro Cirúrgico e Central de Material e Esterilização nos feriados, finais de semana e plantões noturnos. Comprovada a inexistência de enfermeiro para assistência direta e supervisão para a “Admissão”, consubstanciada pela previsão em escala de serviço apenas dos técnicos de enfermagem.
2. **Inexistência ou Inadequação dos registros relativos à assistência de Enfermagem** (Lei n.º 7.498/1986; Decreto n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 514/2016; Resolução Cofen 358/2009; Resolução Cofen n.º 429/2012); de acordo com a Resolução Cofen n.º 564/2017 em seu artigo 36, os profissionais de Enfermagem devem: registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras. Artigo 37- Documentar formalmente as etapas do processo de enfermagem, em consonância com sua competência legal. Foi constatado o uso inadequado do processo de Enfermagem, não contemplando as etapas previstas na Resolução Cofen n.º 358/2009, haja vista a inexistência do profissional Enfermeiro para executar a atividade





privativa: Avaliação de Enfermagem, Diagnósticos de Enfermagem e Planejamento de Enfermagem.

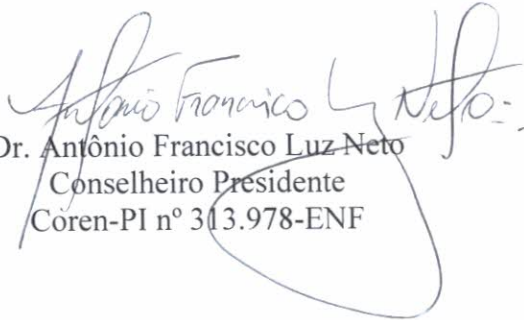
3. **Profissional (is) de Enfermagem que não executa (m) o processo de enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas** (Lei n.º 7.498/1986; Decreto n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 564/2017; Resolução Cofen n.º 358/2009; Resolução Cofen n.º 429/2012). Durante a sindicância foi constatado que o Processo de Enfermagem (PE) não estava implantado, conforme Resolução Cofen n.º 358/2009; considerando a indisponibilidade de Enfermeiro para revezamento no setor de acolhimento no turno da noite, o que dificulta o preenchimento e a realização do Histórico de Enfermagem, prejudicando a continuidade da assistência.
4. **Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do Serviço de Enfermagem** (Lei n.º 2.604/1955, Lei n.º 6.839/1980, Lei n.º 7.498/1986; Decreto n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 139/1992 ou a que sobrevir; Resolução Cofen n.º 509/2016 ou a que sobrevir), justificada pela recente posse da atual Gerente de Enfermagem (menos de um mês) da instituição, não sendo ainda protocolado no Coren-PI. Dessa forma, foram prestadas orientações acerca dos trâmites a serem seguidos e sua importância.
5. **Inexistência de cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem** (Lei n.º 7.498/1986; Decreto n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 543/2017). Durante a inspeção não foi apresentado o cálculo de dimensionamento do pessoal de enfermagem. Assim, o COREN-PI prontificou-se a colaborar, orientando na construção do dimensionamento.
6. **Adequação do Processo de Trabalho no Acolhimento com Classificação de Risco (ACCR)** (Resolução Cofen n.º 661/2021) Durante a inspeção foi possível observar que o Enfermeiro lotado no ACCR executa outras funções no setor de pronto atendimento à demanda espontânea (Admissão). Em contraposição, a Resolução 661/2021 cita em seu artigo segundo que o Enfermeiro durante a atividade de Classificação de Risco não deverá exercer outras atividades, concomitantemente.

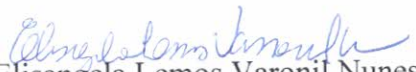




Art. 2º - A solicitação deverá ser encaminhada a Presidente do Coren-PI.

Parágrafo Único: O Presidente do Regional providenciará junto a Comissão Sindicante, emissão de Parecer pormenorizado do atendimento ou não das condições supramencionadas.

  
Dr. Antônio Francisco Luz Neto  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI nº 313.978-ENF

  
Dra. Elisângela Lemos Varoni Nunes  
Conselheira Secretária  
Coren-PI nº 129.461-ENF

